



*Supremo Tribunal Federal*

**URGENTE**

Ofício nº 384/2023

Brasília, 26 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal ARTHUR MAIA  
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos do Dia 8 de Janeiro

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 229668

PACTE.(S) : JORGE EDUARDO NAIME BARRETO  
IMPTE.(S) : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA (69500/DF,  
242680/RJ, 363188/SP) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE  
INQUÉRITO DOS ATOS DO DIA 8 DE JANEIRO - CPMI 8 DE  
JANEIRO

(Gerência de Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos  
em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

**Ministro Alexandre de Moraes**  
Relator  
Documento assinado digitalmente

## **MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 229.668 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>PACTE.(S)</b>	<b>: JORGE EDUARDO NAIME BARRETO</b>
<b>IMPTE.(S)</b>	<b>: GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA E OUTRO(A/S)</b>
<b>COATOR(A/S)(ES)</b>	<b>: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS ATOS DO DIA 8 DE JANEIRO - CPMI 8 DE JANEIRO</b>

### **DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JORGE EDUARDO NAIME BARRETO “contra ato de Presidente de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional em relação aos fatos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023”.

Na petição, alega-se, em suma:

Em 8 de janeiro último o Distrito Federal testemunhou a ocorrência de um verdadeiro atentado contra as instituições de cúpula do Estado brasileiro, praticado por uma turba de vândalos.

O paciente, Comandante do Departamento de Operações da PMDF à época, estava afastado do cargo, autorizado por seu superior hierárquico, para o gozo de dispensa recompensa. Mesmo assim, foi à batalha. Na ocasião, ao efetuar uma das prisões, foi atingido nas pernas por um rojão disparado contra os policiais. Mesmo ferido, continuou com a tropa, dando efetividade ao restabelecimento da ordem pública. Agiu conforme a técnica e a lei. Realizou todas as prisões ao alcance da quantidade de policiais e condições materiais com as quais contava no momento, procurando sempre assegurar a segurança de todos – civis e militares –, na medida do possível.

Tais fatos motivaram a instauração de diversos

## HC 229668 MC / DF

procedimentos investigativos, dentre os quais a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito no Congresso Nacional. Entre seus primeiros atos, foi aprovada a convocação do paciente para depoimento (Doc. 1), “como testemunha”. A oitiva de Naime está designada para o dia 26 de junho próximo, segunda-feira, às 14h.

Contudo, a condição de Naime é clara: investigado.

[...]

Inequívoca a condição na qual Naime será ouvido na CPMI, é devido ao paciente o direito ao silêncio durante a sessão, respaldado na garantia constitucional da não autoincriminação.

[...] para além do direito ao silêncio, quer-se reconhecido o direito de não comparecer à sessão.

[...]

Além dos direitos mencionados, deve ser garantido ao paciente o direito de ser assistido por seus advogados na oitiva perante a CPMI. Tal direito independe da qualidade em Naime será ouvido.

Em razão disso, requer-se: “a. a convocação da compulsoriedade do ato convocatório em faculdade, a critério do investigado; b. o direito de permanecer em silêncio, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas; c. o direito de não assinar termo de compromisso de veracidade; d. o direito de ser acompanhado por seus advogados durante o depoimento; e. o direito de conversar, a qualquer momento durante a sessão, com seus advogados; f. direito de os advogados, em nome e garantia dos direitos do investigado, fazerem uso da palavra durante a oitiva, mediante intervenção sumária e pela ordem; g. o direito de retirar-se da sessão a qualquer momento; h. o direito a ser inquirido com dignidade, urbanidade e respeito, não podendo sofrer quaisquer constrangimentos físicos ou morais, em especial ameaças de prisão ou de processo, caso esteja atuando no exercício regular dos direitos acima explicitados, servindo esta decisão como salvo-conduto”.

É o relatório. Decido.

O ordenamento constitucional brasileiro consagrou, dentro das funções fiscalizatórias do Poder Legislativo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, seguindo uma tradição inglesa que remonta ao século XIV, quando, durante os reinados de Eduardo II e Eduardo III (1327-1377), permitiu-se ao parlamento a possibilidade de controle da gestão da coisa pública realizada pelo soberano.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário, seja em relação ao respeito aos direitos fundamentais, seja em relação à necessária fundamentação e publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessariamente suas intimidades e vida privadas.

Assim, podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso, não existindo, porém, autoridade geral das CPIs para exposição dos negócios privados dos indivíduos, quando inexistir nexo causal com a gestão da coisa pública.

Nesse sentido, relembro a histórica decisão da Corte Suprema Norte-Americana, sob a presidência do *Chief Justice* WARREN, onde se afirmou a impossibilidade de

*"pressupor que todo inquérito parlamentar é justificado por uma necessidade pública que sobrepassa os direitos privados atingidos. Fazê-lo seria abdicar da responsabilidade imposta ao Judiciário, pela Constituição, de garantir que o Congresso não invada, injustificadamente, o direito à própria intimidade individual, nem restrinja as liberdades de palavra, imprensa, religião ou reunião... As*

## HC 229668 MC / DF

*liberdades protegidas pela Constituição não devem ser postas em perigo na ausência de clara determinação, pela Câmara ou Senado, de que o inquérito em questão é justificado por uma necessidade pública específica (Watkins v. United States, 354US178 (1957))".*

A conduta das Comissões Parlamentares de Inquérito deve, portanto, equilibrar os interesses investigatórios pleiteados, certamente de grande interesse público, com as garantias constitucionalmente consagradas, preservando a segurança jurídica e utilizando-se dos meios jurídicos mais razoáveis e práticos em busca de resultados satisfatórios, garantindo a plena efetividade da justiça, sob pena de desviar-se de sua finalidade constitucional.

O direito de permanecer em silêncio, à luz do disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição da República, apresenta-se como verdadeiro complemento ao princípio do *due process of law* e da ampla defesa, sem que por ele possa ser responsabilizado, uma vez que não se conhece em nosso ordenamento jurídico o crime de perjúrio. O silêncio do réu no interrogatório jamais poderá ser considerado como confissão ficta, pois o silêncio não pode ser interpretado em seu desfavor.

Enquanto conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, os direitos humanos fundamentais entre eles o *direito ao silêncio e a não autoincriminação* caracterizam-se pela *irrenunciabilidade*, inclusive em relação as Comissões Parlamentares de Inquérito (HC 115830 MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/11/2012; HC 114879 MC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23/8/2012).

Historicamente, a garantia ao silêncio do acusado foi consagrada no histórico julgamento norte-americano *Miranda v. Arizona*, em 1966, onde a Suprema Corte Norte-Americana, por cinco votos contra quatro, afastou a possibilidade de utilização, como meio de prova, de interrogatório policial quando não precedido da enunciação dos direitos do preso, em

## HC 229668 MC / DF

especial *you have the right to remain silent*, além de consagrar o direito do acusado em exigir a presença imediata de seu advogado.

Observe-se, porém, que a participação do indivíduo na persecução penal – ou na presente hipótese, na investigação realizada pela CPI – não é apenas um meio de assegurar que os fatos relevantes sejam trazidos à tona e os argumentos pertinentes considerados, mais do que isso, o direito de manifestar-se livremente e de ser ouvido no momento processual adequado é intrínseco à natureza do julgamento, cujo principal propósito é justificar o veredito final, inclusive para o próprio acusado, como resultado legal justamente obtido, concedendo-lhe o respeito e a consideração que qualquer cidadão merece, preservando a impossibilidade de alguém ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, seja em suas declarações, seja na compulsoriedade de entrega de provas com potencial lesivo à sua defesa na persecução penal, como salienta T.R.S. ALLAN (*Constitucional Justice*. Oxford: University Press, 2006, p. 12 e ss.).

O privilégio contra a autoincriminação (“*privilege against self-incrimination*”) tornou-se tema obrigatório a ser respeitado em relação ao direito constitucional à ampla defesa, sendo direcionado no intuito de preservar o caráter voluntário das manifestações do investigado/reu e a regularidade de seu julgamento, com um *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado*, como bem salientado pelo citado professor da Universidade de Cambridge.

Esse *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado* pressupõe absoluto respeito à dignidade da pessoa, a possibilidade de acesso à defesa técnica, com a participação do advogado em seu interrogatório, principalmente a ausência de qualquer tipo de coação ou indução nas declarações do investigado, por parte do comportamento de autoridades públicas.

O caráter voluntário de suas manifestações na ótica de um *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado* permite ao acusado exercer livre e discricionariamente o privilégio contra a autoincriminação, podendo, inclusive, optar pelas previsões legais que autorizem benefícios à sua confissão voluntária ou adesão às hipóteses de colaborações premiadas e

## HC 229668 MC / DF

outras hipóteses de auxílio à Justiça. São suas opções e de sua defesa técnica. Será o investigado quem escolherá livremente o “*direito de auxiliar no momento adequado*”.

Na presente hipótese, em que pese JORGE EDUARDO NAIME BARRETO ser investigado nesta SUPREMA CORTE por fatos abrangidos pelo objeto da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (Pet 10.921/DF), inclusive encontrando-se preso preventivamente por decisão desta CORTE., os fatos objeto da investigação ocorrida no Congresso Nacional são mais amplos do que a análise individualizada de sua conduta, sendo, portanto, possível sua convocação pela CPMI, na condição de testemunha.

A testemunha tem o dever de se manifestar sobre os fatos e acontecimentos relacionados ao objeto da CPMI ligados ao exercício da sua função pública que então exercia, devendo, contudo, ser assegurada a garantia de não autoincriminação, se instado a responder a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo ou em sua incriminação.

A obrigação de comparecimento e a exigência de prestar seu depoimento como testemunha sobre fatos relacionados à CPMI não significa possibilidade de coação direta ou indireta para obtenção de uma confissão ou assunção de responsabilidade, quebrando-se a necessária ‘*participação voluntária*’ na produção probatória.

O respeito aos direitos e garantias fundamentais deve ser real e efetivo, jamais significando, porém, que a Constituição Federal estipulou verdadeira cláusula de indenidade absoluta aos investigados, para afastar a incidência dos poderes compulsórios do Estado na persecução penal, licitamente fixados pela legislação.

O absoluto e intransigente respeito às garantias fundamentais não deve, porém, ser interpretado para limitar indevidamente as competências do Congresso Nacional – por intermédio da CPMI – de realizar a investigação, função de natureza essencial e que visa a garantir, também, o direito fundamental à probidade e segurança de todos os cidadãos.

Nesse sentido, importantíssima a advertência da necessidade de

## HC 229668 MC / DF

conciliação entre o respeito aos direitos e garantias dos acusados e o “exercício pleno dos poderes investigatórios e persecutórios dos órgãos do Estado”, feita por nosso sempre Decano, Min. CELSO DE MELLO, no artigo em homenagem aos 20 anos da Constituição Federal, ao ensinar que:

“a exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional não frustra nem impede o exercício pleno, por qualquer órgão do Estado, dos poderes investigatórios e persecutórios de que se acha investido. Ao contrário, a observância dos direitos e garantias constitui fator e legitimação da atividade estatal. Esse dever de obediência ao regime da lei se impõe a todos – magistrados, administradores e legisladores” (*O Supremo Tribunal Federal e a defesa das liberdades públicas sob a Constituição de 1988: alguns tópicos relevantes*. In: Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2008, p. 555-559).

O privilégio contra a autoincriminação em momento algum consagra o direito de recusa de um indivíduo a participar de atos procedimentais, processuais ou previsões legais estabelecidas licitamente. Dessa maneira, desde que com absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado, os órgãos estatais não podem ser frustrados ou impedidos de exercerem seus poderes investigatórios e persecutórios previstos na legislação.

Na mesma linha, vejam-se os seguintes precedentes desta SUPREMA CORTE: HC 203.736-MC, DJe de 25/6/2021; Inq 4.878, DJe de 28/1/2022; RHC 157.324, DJe 1º/8/2018; Inq 4.878, DJe de 31/1/2022, todos de minha relatoria; HC 94.082-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 25/3/2008; HC 92.225-MC, Relator para acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe de 20/8/2007; HC 83.775, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 5/4/2005; e HC 207.338-MC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 5/10/2021.

**HC 229668 MC / DF**

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO, e DETERMINO que o paciente seja:

- (a) Apresentado à CPMI, na condição de testemunha, tendo o dever legal de manifestar-se sobre os fatos e acontecimentos relacionados ao objeto da investigação, estando, entretanto, **assegurado o direito ao silêncio e a garantia de não autoincriminação**, se instado a responder perguntas cujas respostas possam resultar em seu prejuízo ou em sua incriminação; e
- (b) Assistido por advogados durante sua oitiva, podendo comunicar-se com os eles, observados os termos regimentais e a condução dos trabalhos pelo Presidente da CPMI.

Comunique-se, imediatamente, o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da presente decisão e à Juíza das Execuções Penais.

Ciência à Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*